

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/2/1771.46834-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX – Acrescentar o § 5º ao artigo 74 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), com a seguinte redação:

Art. 74
(...)

§ 5º - Fica permitido a utilização de registro alternativo de horário.

JUSTIFICATIVA

Na atualidade, há sistemas modernos que auxiliam a otimizar o registro de horário dos colaboradores. São os chamados controles de ponto alternativos. O método permite que o colaborador registre os horários por meio de equipamentos acessíveis e tecnológicos, como por exemplo celular, tablet e computador. Principalmente em época de pandemia, onde há necessidade de implementação do regime de home office, estes modelos de ponto são utilizados em larga escala.

A lógica é a mesma, porém as ferramentas dão mais autonomia e agilidade nos processos de controle de frequência. Além disso, o sistema alternativo de gestão de jornada de trabalho possibilita que a marcação do ponto ocorra de forma remota, devido ao uso de softwares e outras plataformas tecnológicas.

Cumpre salientar que, são diversos os segmentos econômicos em que o empregado na grande maioria acaba realizando suas atividades fora das dependências da empresa e através do registro alternativo não se faz necessário que o empregado esteja na empresa para realizar a marcação do ponto, flexibilizando o registro.

Ressalta-se que, a Portaria nº 373/2011, impõe uma limitação à implantação deste sistema, especialmente no que tange a exigência de autorização em acordo coletivo de trabalho, prescindindo da participação sindical. Atualmente, há grande resistência dos sindicatos sobre este tema o que impede o avanço tecnológico das empresas em prol da maior agilidade, eficácia e transparência para com seus empregados e órgãos de fiscalização.

Nesse sentido, tal modalidade de registro de jornada, não se observa a necessidade da assistência sindical para atestar a sua validade, bastando acrescentar esta possibilidade no próprio dispositivo em Lei, tal qual já é realizado por meio do registro manual, mecânico e/ou eletrônico.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1º de abril de 2021.

**Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)**